

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATĀ FRAGOSO DA SILVA

EUTANÁSIA: O Direito de Escolha do Paciente no Brasil

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

NATÃ FRAGOSO DA SILVA

EUTANÁSIA: O Direito de Escolha do Paciente no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso - *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Jorge Emicles Paes Barreto.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

NATÃ FRAGOSO DA SILVA

EUTANÁSIA: O Direito de Escolha do Paciente no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso - *Artigo Científico*, de
Natã Fragoso da Silva, aprovado pelo Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Data da Apresentação: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Jorge Emicles Paes Barreto
Orientador

Avaliador(a)

Avaliador(a)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

EUTANÁSIA: O Direito de Escolha do Paciente no Brasil

Natã Fragoso da Silva¹
Jorge Emicles Paes Barreto²

RESUMO: Este trabalho consiste na pesquisa e discussão a respeito da Eutanásia e o direito de escolha do paciente. Buscando um entendimento mais claro acerca do assunto, na tentativa de expor dúvidas que permeiam um tema polêmico. Diante disto, decidiu-se pela realização de um trabalho, que buscasse responder os questionamentos do autor. Procurando evidenciar a aplicabilidade da Constituição Federal de 1988 (CRFB), na relação dos princípios constitucionais Dignidade da Pessoa Humana e Autonomia da Vontade. Associando os princípios constitucionais com a escolha do paciente de morrer com dignidade, entender se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana do paciente está sendo respeitada. Observar as questões legais relacionadas à eutanásia em diferentes países, compreendendo as legislações vigentes e as condições em que a prática é permitida ou proibida. Quanto à metodologia, a pesquisa baseia-se na revisão bibliográfica, por meio de utilização de livros, artigos de diversos autores, a fim de, encontrar o melhor entendimento no tocante ao assunto.

Palavras-chave: Eutanásia; Dignidade da pessoa; Morte digna; Paciente; Princípios.

ABSTRACT

This paper consists of a research and discussion about the euthanasia and the patient's choice. Trying to understand the matter better and to expose the questions that may appear about such a controversial subject. Knowing that, it was decided to do a work that could potentially answer those questions. Looking to highlight the applicability of the Constituição Federal do Brasil (1988) in relation to the Human Dignity in the light of the Constitution and the Autonomy of the Will. The goal of this paper is also to better understand whether the patient's right to die with dignity is being respected in face of its Autonomy of the Will and the human dignity principles. It was also important to observe euthanasia legal rights in different countries, and their legislations on the matter and the conditions that prohibited or allowed it. Bibliography review was used as the prime methodology for this paper. It was associated with books and articles readings.

Keywords: Euthanasia; Human Dignity; Peaceful Death; Patient; Principles.

¹ Aluno do Curso de Direito. Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: natan.silva0126@gmail.com

² Orientador: Prof. Me Jorge Emicles Paes Barreto. E-mail: emicles@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia gera um debate no campo jurídico porque diz respeito a questões relacionadas aos direitos fundamentais dos pacientes. O direito à vida, à integridade física e à dignidade humana, são princípios constitucionais, que entram em conflito quando se considera a possibilidade de uma pessoa gravemente doente, solicita o fim de sua vida. Nesse sentido, é importante analisar a jurisprudência e os normativos legais existentes para entender como a legislação brasileira, trata desse tema e se são necessárias alterações ou inovações legislativas.

Além disso, há um amplo debate ético em torno da eutanásia. A autonomia do paciente, a qualidade de vida, o alívio do sofrimento e a tomada de decisão informada, são considerações éticas fundamentais, que permeiam esse debate. A análise de várias teorias éticas e o estudo das consequências morais da eutanásia, criam a base teórica necessária para avaliar os efeitos dessa prática, na sociedade e nos indivíduos envolvidos.

Há também, a existência de diferentes abordagens e atitudes em relação à eutanásia. Outros defendem o direito de o paciente decidir sobre sua própria vida, enquanto alguns defendem que, a eutanásia viola o princípio da inviolabilidade da vida humana. Compreender essas perspectivas, é essencial para desenvolver uma posição jurídica coerente e fundamentada.

Este trabalho consiste na apresentação e discussão a respeito da Eutanásia e os princípios constitucionais: Dignidade da Pessoa humana e Autonomia da vontade. Destacando nele, um melhor entendimento acerca do assunto, na tentativa de esclarecer dúvidas, que permeiam o tema tão polêmico.

Como a eutanásia, não se encontra elencada de forma explícita no código penal brasileiro e se tratando de assunto, que discute sobre o direito à vida, autonomia da vontade e dignidade humana, acaba se enquadrando como homicídio. Previsto em seu artigo 121 do Código Penal, simples ou qualificado ou ainda privilegiado e dependendo da situação e da conduta do agente, pode configurar o crime previsto no artigo 122 do mesmo Código, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Diante disto, optou-se por realizar esse trabalho, que busca responder alguns questionamentos. Isto é, até onde a vontade do indivíduo vai ser atendida, dentro desses princípios. Dando ênfase a aplicabilidade dos direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988, na tentativa de propiciar aos operadores do direito e de outras áreas, informações úteis para questionamentos, que surgem no dia-a-dia.

Tendo como objetivo geral o conflito entre a autonomia a dignidade do paciente e os

princípios éticos e legais no contexto da eutanásia: Uma análise ao direito comparado internacional.

Sendo como objetivo específico analisar até onde a vontade do indivíduo é atendida dentro dos princípios constitucionais Dignidade da Pessoa humana e Autonomia da vontade.

Associando os princípios constitucionais, com a escolha do paciente morrer com dignidade. Compreender se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana do paciente está sendo respeitada. Investigar as questões legais relacionadas à eutanásia em diferentes países, compreendendo as legislações vigentes e as condições, em que a prática é permitida ou proibida.

Na primeira seção, apresentar-se-á, conceitos teóricos relacionados à eutanásia, abordado sua definição, e os diferentes tipos de eutanásia, bem como, as distinções entre eutanásia, distanásia e ortotanásia.

A segunda seção, será evidenciado diferentes posicionamentos de Países, nos quais a prática da eutanásia é permitida. Trazendo no direito comparado, pontos relevantes para a discussão.

Adiante, na seção três, serão abordadas discussões dos princípios fundamentais. Os quais desempenham um papel crucial na definição das bases éticas e morais que moldam a prática e a tomada de decisões de situações relacionadas ao fim da vida.

Na quarta seção, será evidenciado como a eutanásia é regida no ordenamento jurídico brasileiro. Apresentando projetos de leis e anteprojetos sobre o tema, como também, preceitos médicos, jurídicos e éticos.

Com base no exposto, este trabalho justifica-se pela importância legal e social, como também pela necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a eutanásia e o direito de escolha do paciente em um contexto legal, o que contribui para a análise crítica das normas e jurisprudências vigentes e promover uma discussão aprofundada sobre a autonomia do paciente, nas decisões de fim de vida.

O método de pesquisa utilizado para realizar o presente trabalho, foi a pesquisa exploratória, na qual, é possível proporcionar a vasta coleta de informações para a fundamentação e estudo do trabalho apresentado. As pesquisas exploratórias têm como objetivo principal o desenvolvimento, esclarecimento e modificação de conceitos e ideias, visando à formulação de problemas mais refinados e hipóteses pesquisáveis para estudos subsequentes. Além disso, essas pesquisas são conduzidas com a intenção de oferecer uma visão geral, aproximada de um determinado fenômeno (GIL, 2008).

Usou-se também como meio de fonte, o estudo bibliográfico, consciente que, para realizar a fundamentação, é de suma importância saber o que os autores falam sobre o tema

apresentado. A pesquisa bibliográfica envolve a identificação e análise de referências teóricas previamente examinadas e publicadas em formatos escritos e eletrônicos, tais como livros, artigos científicos e páginas da web. É destacado que, qualquer pesquisa científica começa com a etapa da pesquisa bibliográfica, pois ela permite que o pesquisador, obtenha um entendimento abrangente do que já foi estudado sobre o tema em questão (FONSECA, 2002).

Ademais, como fonte de pesquisa necessário para esse trabalho, foram utilizadas as fontes secundárias, cuja obtenção de dados e informações, foram encontradas e tiradas de artigos, doutrinas, princípios e websites.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DA EUTANÁSIA E DIFERENCIAÇÃO DA ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA

2.1 EUTANÁSIA

A Eutanásia, é definida como a conduta de encerrar a vida do enfermo mais cedo do que se espera, por motivo de piedade e de compaixão do paciente, que se encontra em um estado incurável e em um sofrimento insuportável. Quem a defende usa os seguintes argumentos: incurabilidade, sofrimento insuportável e inutilidade. Eles defendem um direito de morrer com dignidade (FRANÇA, 2021). Isso geralmente é feito através de administração de medicamentos letais ou de outra forma de causar a morte do paciente, sendo que, a eutanásia é legal em alguns países.

O termo eutanásia vem do grego, (eu: boa; thanos: morte) empregado pela primeira vez, em 1623, por Francis Bacon, na sua obra História vitae et mortis. Sendo considerado na medicina, um ato de ocasionar uma morte piedosa, sem sofrimento a um enfermo incurável (DINIZ, 2017).

Platão, em seus Diálogos, lembra a afirmação de Sócrates de que, “o que vale não é viver, mas viver bem”. Nesse sentido, a qualidade de vida é usada como um ponto para justificar a eutanásia, que não basta está vivo. Mas, que o governo deve garantir uma qualidade de vida digna, que só vale a pena viver com uma qualidade de vida (DINIZ, 2017, p. 134).

No decorrer da história, o homem tem uma busca incessante por técnicas e meios de sanar dores, problemas físicos e prolongar a vida de forma digna e a prática da eutanásia, pode ser vista desde a antiguidade, praticada pelos primitivos, espartanos, romanos, indianos e outros povos. Sendo tal prática, com o intuito de uma morte piedosa, com dignidade, sem sentir

terríveis dores e sem prolongar o sofrimento. Até mesmo na Bíblia podemos encontrar tal ato sendo praticado. No Livro dos Reis (I, 31, 3 a 7), Saul vem a se ferir com sua própria espada, para evitar de ser prisioneiro, pede a seu escravo que ceife a sua vida (DINIZ, 2017).

Quanto ao tipo de ação da eutanásia, ela pode ser: Ativa, na qual a morte causada é intencional e buscar aliviar a dor e o sofrimento do enfermo, ou seja, a ação é abreviar a vida de uma pessoa. Existe também a passiva, que causa a morte do paciente por falta de meios necessários, para a manutenção de suas funções vitais, é a morte causada decorrente da carência de uma atitude médica ou pela suspensão de um determinado tratamento. E por fim, a eutanásia de duplo efeito, quando a morte é causada devido a consequências indiretas de ações médicas, com o intuito de aliviar o sofrimento de um paciente terminal (FRANCISCONI; GOLDIM, 2003).

Quanto a classificação ao consentimento, que está relacionada a responsabilidade do médico. A eutanásia pode ser voluntária, quando a vontade é do próprio enfermo, que já não suporta viver em tais condições de sofrimento. Podendo também ser involuntária, provocada contra a vontade do paciente, sendo uma decisão tomada pelos familiares e não pelo enfermo. E por último, a não voluntária, essa está relacionada com o abster do paciente, cuja morte é provocada sem o mesmo manifestar a sua vontade (NEUKAMP, 1937).

2.2 ORTOTANÁSIA

De acordo com Eduardo Felipe de Curitiba (2022, p. 15), a ortotanásia, também pode ser conhecida pelos doutrinadores como uma eutanásia passiva, que tem origem grega, em que “orto” significa “certo” e “thanatos” significa “morte”.

A ortotanásia se diferencia da eutanásia passiva, considerando que, a ortotanásia é uma ajuda dada pelo médico ao processo natural da morte, fundada em razões científico-humanitárias. Alguns autores denominam tal prática, como eutanásia por omissão, dada as circunstâncias de suspender medicamentos ao enfermo ou que, alivie sua dor ou de meios, que busque prolongar a vida do paciente (DINIZ, 2017).

A ortotanásia, é o processo natural de morrer sem intervenções médicas agressivas, para prolongar a vida. É a suspensão de medicamento ou meios artificiais, ela busca uma morte humanamente (FRANÇA, 2021).

No ano de 2006 o Conselho Federal de Medicina (CFM), apreciou de forma positiva a prática da ortotanásia, publicando a Resolução nº. 1805/06, que visa regulamentar essa prática

no país. Tal conselho deixou claro que, estava convalidando a prática da ortotanásia, e não da eutanásia, visto que, são atos diferentes. E em 2010 ela foi contemplada no código de ética médica.

Ou seja, por meios de cuidados paliativos e de suporte médicos, mas que, não faz o uso de medicamentos letais ou outras intervenções artificiais. Portanto, é o procedimento que respeita o tempo certo de vida, sem buscar uma morte adiantada.

2.3 DISTANÁSIA

Ao contrário dos métodos utilizados na eutanásia, no qual se interrompe o curso natural ao antecipar o momento da morte, a distanásia envolve a tentativa forçada de adiar ao máximo, por meio de recursos disponíveis na esfera médica, o momento do falecimento do paciente enfermo (STARLING, 2020).

No que se diz respeito à distanásia, é uma conduta que prolonga artificialmente a vida do enfermo, no seu leito de morte. Mesmo que, isso signifique que ele sofra ainda mais. É quando se usa o “tratamento fútil”. Nada mais é do que, uma morte lenta, com muito sofrimento, em que, a sustentação de uma vida vegetativa se dá por meios artificiais (FRANÇA, 2021).

A modalidade de eutanásia no âmbito médico é eticamente viável, sendo admitida em alguns países como uma forma de morte humanitária, apesar de sua proibição no Brasil. No entanto, o método da distanásia é explicitamente vedado pela Resolução 1.826/2007 do Conselho Federal de Medicina no país (CFM, 2007).

É considerada uma conduta inapropriada e antiética, tendo em vista que, a mesma prolonga ainda mais o sofrimento do enfermo, sem trazer nenhum benefício.

3 A EUTANÁSIA E O DIREITO COMPARADO

O tema eutanásia é, na atualidade, um dos temas mais polêmicos e delicados, que vem sendo discutido e analisado no mundo inteiro. A complexidade de tal assunto, faz com que seja censurado em muitos países, afinal, proporcionar a morte de um indivíduo, mesmo que, de forma rápida e indolor, meche com os sentimentos e crenças de muitas pessoas.

Os países que permitem essa prática, se sensibilizaram com o estado de sofrimento de muitos pacientes, com doenças incuráveis e entenderam que, a decisão de prolongar ou não a

vida, nestas circunstâncias, não é de competência do Estado. O princípio da dignidade da pessoa humana, enfatiza a importância de viver a vida com dignidade, respeitando as decisões individuais e garantindo condições aceitáveis para a existência, levando em consideração os sentimentos, associados a cada escolha pessoal (LENZA, 2012).

A Holanda se tornou pioneira ao legalizar a eutanásia sob condições específicas em 2002, após uma tolerância tácita desde 1997. Esse marco legal resultou de um processo contínuo, que reflete as mudanças nas perspectivas éticas médicas e jurisprudenciais, que evoluíram no país desde 1973, estabelecendo critérios rigorosos para a proteção legal dos médicos (NAMBA, 2015).

A eutanásia na Holanda é regulamentada por lei monitorada pelas autoridades de saúde, para garantir que todas as etapas legais, sejam cumpridas e que a eutanásia seja realizada com respeito pelos direitos do paciente. Para que o procedimento seja realizado, é necessário que o enfermo não tenha a menor chance de cura e esteja submetido a insuportável sofrimento (DINIZ, 2017). Essa forma da eutanásia é a voluntária, cujo pedido, deve partir do próprio paciente e que, já tenha esgotado todos os meios e não há outra alternativa (DINIZ, 2017).

É obrigatória a voluntariedade do indivíduo, ou seja, deve estar na plenitude de suas faculdades mentais, entender a situação em que se encontra, e principalmente as consequências que sua decisão acarretará. Sobre o poder de escolha do indivíduo leciona Namba (2015, p. 14): “O discernimento na escolha de uma forma mais inovadora na concepção de um ser humano, para a correção de anomalias genéticas e para a cura de seus males, não pode ser tolhido, sob pena de restringir a liberdade científica”.

Na maioria dos casos a eutanásia holandesa põe fim, ao sofrimento dos pacientes com câncer ou com Alzheimer, entendendo que, não há dignidade quando o estado impõe o prolongamento de uma vida indigna, cujos tratamentos impelidos só contribuirão para prolongar as dores, angústias e tormentos. Com relação a isso, comenta Namba (2015, p. 17): “Não se deve regular a segundo plano o fato de que a vida não pode ser desumana. Tampouco se pode permitir o destrato do ser humano. O estado tem o compromisso de zelar por essas finalidades, possibilitando a liberdade a todos”.

É de suma importância analisar como o modo da cultura local e a atuação do poder judiciário, é crucial para enfrentar assuntos de grande repercussão e polemica como é o caso da eutanásia, em outros países. A prática da eutanásia e do suicídio assistido, é considerada crime na maioria dos países, com a eutanásia ativa muitas vezes sendo equiparada ao homicídio, enquanto a eutanásia passiva, pode não ser punida em alguns casos (NAPOLEÃO FILHO, 2012).

O Estado belga foi o segundo do mundo a legalizar a realização da eutanásia, ou morte assistida, em suas fronteiras, desde que, os pacientes que a solicitarem, não apresentem mais condições de continuar vivendo por ser afetados a estes sofrimentos insuportáveis. A análise do caso concreto, se faz necessária, para a realização desse procedimento. No contexto discutido, é essencial que o princípio da dignidade da pessoa humana, seja submetido a uma análise crítica. O intérprete deve, ao examinar casos específicos, aplicar o processo de ponderação, para determinar se a morte procurada é justificada à luz da possibilidade de garantir uma vida digna para a pessoa em questão (NAPOLEÃO FILHO, 2012).

Na Bélgica, é importante salientar, que a prática da eutanásia não é obrigatória, e nenhum médico ou instituição de saúde é obrigada a praticá-la. De acordo com a legislação belga, a eutanásia só é permitida em casos específicos, além disso, o paciente deve ser capaz de tomar uma decisão informada e expressar um pedido voluntário, considerado livre e deliberado, para acabar com sua vida.

Nos Estados Unidos, a prática é ilegal em nível federal, todavia, em alguns Estados permitem o suicídio assistido. Vários Estados incorporam em seus Códigos, incluindo os Estados do Oregon, Washington, Montana, Vermont e Califórnia. Tal conduta, é realizada por um médico (DINIZ, 2017).

A Suíça destaca-se como um notável referencial no debate sobre o direito à morte, mesmo com a proibição da eutanásia. Este reconhecimento não se limita apenas aos serviços oferecidos em suas clínicas, mas também à abordagem humanitária indireta, que evidencia a caracterização da prática como crime apenas quando motivada por desejos egoísticos do paciente. A legalidade desse procedimento encontra respaldo no artigo 115 do Código Penal de 1918, apesar de sua finalidade original divergir, o país aceitou essa justificativa por meio desse dispositivo (SAMPAIO, LIMA, 2023).

Diferentemente de alguns países como os Estados Unidos e a Holanda, a Suíça não apresenta uma regulamentação clara e objetiva sobre o suicídio assistido em seu ordenamento legislativo. Essa ausência de leis específicas resulta na carência de requisitos determinados para a solicitação de assistência nas clínicas. Atualmente, o país conta com seis instituições clínicas assistenciais em operação, sendo que algumas impõem restrições ao atendimento, como o subsídio a estrangeiros em apenas quatro delas e a assistência restrita a pacientes em fase terminal em três (CASTRO et al, 2016).

Contrariamente à exigência comum em países que permitem o suicídio assistido, que envolve a notificação e a entrega de relatórios sobre tais casos, a Suíça não demanda esse procedimento. Além disso, não é necessário estabelecer uma relação prévia entre paciente e

médico, uma vez que, geralmente, os médicos não estão presentes no momento da ação. Nesse contexto, a responsabilidade pelo processo recai sobre o profissional de saúde que prescreveu o medicamento (SAMPAIO, LIMA, 2023).

Na Espanha, ocorreram debates sociais intensos sobre a eutanásia antes da legalização. Organizações médicas, defensores dos direitos humanos e grupos de pacientes colaboraram para sensibilizar a sociedade sobre a relevância da eutanásia como uma opção humanitária para aqueles que enfrentam sofrimento (LEI, 2021).

Na Espanha, a prática da eutanásia é condicionada ao cumprimento de determinados requisitos pelos pacientes, sendo necessário que sejam adultos capazes de tomar decisões informadas e que estejam enfrentando uma doença grave e incurável, ocasionando sofrimento físico ou psíquico intolerável. O processo de solicitação compreende a expressão do desejo por escrito, com dois pedidos apresentados em intervalos mínimos de 15 dias. Uma comissão de avaliação é estabelecida para revisar o caso, assegurar a conformidade com os requisitos legais e emitir um parecer. Com base nesse parecer, o médico responsável pela eutanásia toma a decisão final e, se favorável, realiza o procedimento de maneira indolor e digna para o paciente. Todas as etapas são registradas e documentadas, possibilitando transparência e monitoramento dos casos de eutanásia (LEI, 2021).

Assim, analisando e verificando as diferentes formas de aplicação da lei em países distintos sobre o mesmo tema, pode-se fazer diversas interpretações, no intuito de extrair de cada uma a melhor aplicação.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo da eutanásia depende fortemente dos direitos fundamentais para orientar a discussão a análise crítica e a formulação de políticas. Estes direitos proporcionam um quadro ético e moral, que ajuda a equilibrar o respeito pela autonomia do paciente, a dignidade da pessoa humana, o alívio do sofrimento e a proteção dos vulneráveis. O estudo da eutanásia busca encontrar um equilíbrio, que promova a tomada de decisões éticas e informadas em situações difíceis e complexos que envolvem à vida e a morte.

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com o objetivo de erradicar o medo e os perigos, que se disseminaram por todo o mundo, devido a diversos eventos, que atentaram contra a humanidade, como o nazi-fascismo, o Holocausto e as guerras mundiais, a dignidade da pessoa tornou-se o fundamento de todos os direitos constitucionais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, a dignidade da pessoa humana, passou a ser um princípio orientador para o Estado e os desastres humanos das guerras, notadamente que o mundo testemunhou, durante a Segunda Guerra Mundial, introduziram a dignidade da pessoa humana no campo do direito, como um elemento inalienável que permeou a essência do panorama sociopolítico a ser incorporado no sistema jurídico (ROCHA, 2004).

O princípio da dignidade da pessoa humana, representa uma conquista em um momento histórico específico. Seu propósito é proteger a pessoa humana, assegurando-lhe uma vida digna e combatendo os frequentes ataques à sua dignidade. Nesse contexto, pode-se afirmar, que esse valor é inerente à condição humana e independe de nacionalidade, crença, orientação sexual, preferência política ou integridade física, abrangendo, portanto, indivíduos doentes incuráveis e pacientes em estado terminal, que enfrentam dor intensa e constante. É um atributo que pertence a cada ser humano (PELEGRINE, 2004).

Como parte integrante do conceito de dignidade humana, a Constituição Federal demonstrou preocupação em garantir a todos uma vida digna, tornando a vida o direito mais fundamental de todos. No entanto, é importante notar, que esse direito não deve ser avaliado apenas com base na dimensão biológica da vida humana, mas também, na qualidade de vida do indivíduo. O direito fundamental à vida abrange dois aspectos: do ponto de vista biológico, ele representa o direito à integridade física e psicológica; de forma mais abrangente, implica o direito a condições materiais e espirituais mínimas, necessárias para uma existência digna da natureza humana (ALEXANDRINO, 2010).

De acordo com essa perspectiva, é importante reconhecer, que o direito à vida não é absoluto; em determinadas circunstâncias, ele pode ser sujeito a restrições, como no caso de legítima defesa, estado de necessidade e pena de morte em situações de guerra declarada. Isso evidencia, que o Estado detém o poder de dispor sobre a vida das pessoas, embora tal prerrogativa, fosse mais apropriada nas mãos dos próprios indivíduos. Sendo o direito à vida, suscetível a ser limitado, seja pelo Estado (pena de morte) ou por particulares (legítima defesa, estado de necessidade), este também, pode ser renunciado ou abdicado pelo seu titular (MENEZES, 1977).

4.1.1 O direito à vida digna

O direito a uma morte digna, é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, que resulta os direitos da personalidade, entre eles o direito a uma vida digna e também a uma morte digna. Este princípio é que garante ao indivíduo, autonomia de escolher como viver sua vida e, portanto, fazer o mesmo quanto a sua morte.

Assim sendo, o direito à vida deve ser compreendido não só no direito de continuar vivo, como também, de se ter uma vida digna. Para Marmelstein *apud* Corte de apelação do Nono circuito (2011, p. 104), “assim como na decisão de fazer ou não um aborto, a decisão de como e quando morrer é uma das mais íntimas escolhas pessoais, que uma pessoa pode fazer na vida”.

De acordo com Morais (2005, p. 790) “O Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

O Estado tem o dever de propiciar as pessoas condições para se ter uma vida digna, não só como a garantia de sobrevida, mas uma vida com qualidade e dignidade. Em que viver não pode ser uma imposição do Estado, e sim, uma opção a ser escolhida pelo indivíduo, ciente das dores e enfermidade em que vive, do qual sobreviver não é a mesma coisa que viver dignamente, sendo a dignidade, um fator obrigatório da vida humana. De acordo com a Constituição, é proibida a imposição de tratamentos desumanos ou degradantes. Portanto, a imposição de tratamentos excessivos e a prolongação artificial das funções vitais de pacientes, sem perspectivas objetivas de recuperação, constituem uma afronta à dignidade humana e devem ser firmemente repudiadas (CARVALHO, 2001).

Com isso vê-se que não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana, negligenciando a qualidade de vida do indivíduo. O direito à vida não pode a todo custo se sobrepor a liberdade, a autonomia e a dignidade humana, sob pena de prolongar ainda mais o sofrimento do indivíduo e da família.

Morte digna é morrer com dignidade, da maneira e no momento, que se considera mais adequado para si, preservando sua personalidade, dando uma correta e coerente continuidade, ou melhor, um coerente termo para sua vida, de acordo com o modo como sempre foi conduzida. Desta forma, morrer dignamente é exercer os direitos de liberdade, autonomia e dignidade humana. É poder ter uma morte sem o prolongamento de um tratamento doloroso e inútil, em que a imposição do Estado em forçar uma pessoa desenganada a continuar em condições degradantes, para a realização de metas coletivas, fere profundamente o princípio da dignidade humana (MATIAS, 2004).

Dessa forma, a prática da eutanásia não deveria ser considerada crime, nem muito menos ser proibida, uma vez que, deve ser dada ao paciente a possibilidade de conviver com a sua própria enfermidade e os excruciantes tratamentos, ou por fim, a uma vida que a muito tempo não é mais caracterizada como digna.

4.2 AUTONOMIA DA VONTADE

A liberdade de escolha encontra-se enraizada na Constituição do homem como pessoa, que tem a faculdade de fazer ou não, determinada coisa, segundo sua própria vontade, não se submetendo a determinações alheias, ou seja, pode se autodeterminar, sendo isso a base para o regime político do Brasil, a democracia. Visto a importância de tal princípio, o seu conteúdo tem sido tratado em diversas doutrinas, o conceituando como o poder de realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor lhe convier (MORAES, 2003).

Conceitua Pessini (1996, p. 57): “Essencialmente, autonomia é a capacidade de pensar, decidir e agir, com base em tal pensamento e decisão, de modo livre e independente.” Nesse mesmo sentido a autonomia, como a categoria suprema da liberdade, abrange somente aquilo que está intrinsecamente ligado ao exercício da racionalidade, como Aristóteles destacou, diferenciando-a, de outras formas de liberdade (PESSINI, 1996).

Os seres humanos possuem autonomia, sendo assim, a vida não pode se transformar em um dever, mesmo que, a vida seja considerada um bem previsto na Carta Magna, viver bem, não é sinônimo de vida-longa, mas sim, de vida digna. Tomando esse conceito como base, é possível analisar que, o princípio da liberdade se entrelaça com a dignidade da pessoa humana, uma vez que, negar ao homem o poder de decidir de que modo vai conduzir a sua vida privada, é frustrar sua possibilidade de realização existencial (SARMENTO, 2006).

No que toca a questão da autonomia, é centrada no conceito de indivíduo, no qual, cada pessoa, tem o direito de dispor de sua vida, podendo escolher, dividir e avaliar sem restrições, da maneira que melhor lhe acentua, sendo decorrente do direito fundamental, a liberdade. No que tange à autonomia, é fundamental compreender que todos a possuem, mesmo que, não possam exercê-la diretamente. Aqueles que não podem tomar decisões por si próprios, ainda detêm autonomia, pois as escolhas em seu nome, devem refletir sua busca pela felicidade e seus interesses de vida, preservando sua dignidade (MATIAS, 2004).

Desse modo, desde que, o indivíduo tenha consciência do que realmente quer, e desde

que, não venha a trazer prejuízo para outra pessoa, deve-se respeitar a vontade e o consentimento do indivíduo ou de seus parentes legais. Permitindo que, as pessoas possam fazer suas próprias escolhas. Sendo uma competência para determinar-se por si mesmo, a autonomia da vontade, versa sobre a autonomia do indivíduo, para decidir sobre sua vida e sobre sua morte. Consistente no respeito do Estado, as escolhas feitas pelo indivíduo, para tomar suas próprias decisões.

A vida está intimamente ligada à autonomia e aos melhores interesses individuais, ela implica a capacidade de expressar à vontade e transcende a mera dimensão biológica, assumindo uma natureza biográfica única para cada indivíduo. A dignidade da pessoa humana é traduzida pela garantia de que, todos desfrutem de igualdade e liberdade em seus direitos. Para alcançar essa dignidade, é crucial que os outros reconheçam e respeitem os interesses críticos de cada pessoa, uma vez que, cada indivíduo possui seu próprio padrão moral (SÁ, 2012).

Assim, mostra-se que, a autonomia é um direito personalíssimo em que permite o indivíduo, atuar efetivamente, concretizando todos os direitos que lhe são subjetivos.

4.3 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

O princípio da justiça, ao enfatizar a equidade como seu alicerce fundamental, demanda que, o médico adote uma postura imparcial na interação com o paciente, minimizando qualquer influência de fatores sociais, culturais, religiosos ou financeiros. A alocação equitativa de recursos, é essencial para garantir que o maior número possível de pessoas seja beneficiado de maneira eficaz (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 1989).

Quando confrontados com dilemas, cujas respostas não são evidentes, especialmente quando se pondera entre priorizar a beneficência ou o respeito pela autonomia, recorre-se ao princípio da justiça, que se refere à busca da equidade e do que é moralmente merecido (PESSINI, 1996).

Portanto, em situações éticas complexas, em que a escolha entre a beneficência e o respeito à autonomia pode ser desafiadora, a referência ao princípio da justiça, oferece uma estrutura para buscar soluções, que tentem a equidade e o que é moralmente merecido. Isso assegura que, a tomada de decisões médicas esteja enraizada em princípios éticos sólidos, buscando o melhor interesse dos pacientes, enquanto promove a justiça na prestação de cuidados de saúde (PESSINI, 1996).

5 A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estado Brasileiro assegura o direito à vida, entendendo que a existência humana é o mais fundamental dos direitos presentes no ordenamento jurídico, todavia, não existe nenhum direito absoluto, ou seja, até mesmo o mais primordial deles não é intocável. O direito à vida abrange diversas dimensões, incluindo o direito ao nascimento, o direito à continuidade da existência e o direito de proteger a própria vida. Com o progresso da medicina, surgem debates cada vez mais intensos sobre questões como a interrupção da gravidez, decisões envolvendo embriões congelados e até mesmo a escolha da morte por vontade própria (RAMOS, 2014).

A eutanásia é um tema complexo e polêmico no contexto do Código Penal brasileiro. Tal prática não está prevista de forma explícita, logo, ela não é permitida. O Código Penal trata de crimes contra a vida, mas não aborda diretamente a eutanásia.

Conforme o artigo 121 do Código Penal, que define o homicídio como “matar alguém”. Vejamos:

Homicídio simples
 Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 Caso de diminuição de pena
 §1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Nessa linha de entendimento, leciona Garcia (2005, p. 147):

A eutanásia no Brasil é crime, trata-se de homicídio doloso que, em face da motivação do agente, poderia ser alcançando à condição de privilégio, apenas com a redução da pena. Laborou com o acerto o legislador penal brasileiro, não facultando a possibilidade da eutanásia. Ocorre, todavia, que na prática a situação é bem diferente, pois envolve além do aspecto legal, o aspecto médico, sociológico, religioso, antropológico entre outros.

A eutanásia também pode ser constituída uma infração à ética médica, conforme é estabelecido no Código de Ética Médica:

Capítulo I, item 4: O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Capítulo V, artigo 41: é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Ou seja, independentemente da vontade do enfermo ou de seus familiares, e ainda, independentemente de quem pratique o procedimento, isto não irá deixar de ser crime de homicídio.

Na relação do médico e paciente, a vontade deste é valorativa, ou seja, sendo um ser dotado de razão e vontade própria, consequentemente, é capaz de decidir sobre qualquer procedimento médico que lhe seja imputado. Além disso, o médico deve zelar pelo bem-estar dos seus pacientes, os protegendo de sofrimentos infligidos por suas enfermidades, como é demonstrado no artigo 6º do Código de Ética Médica:

Art. 6º. O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Entretanto, é vedado a tal profissional utilizar qualquer meio que se destine a abreviar a vida do paciente, mesmo que, a pedido deste ou de seu responsável legal, ainda que, seu ato seja investido de piedade ou de relevante valor social e moral. Isso porque, a incidência criminal, não é afastada pelo consentimento do paciente terminal, sendo irrelevante para o campo jurídico, não sendo uma causa autorizadora. O que significa dizer que, não exclui do enquadramento de um crime o médico, que retira a vida de um paciente enfermo e terminal, ainda que, haja o expresso consentimento, livre de vícios, por parte do paciente.

Muitos foram os projetos de lei criados, com o objetivo de regulamentar essa temática, um chegou a tramitar no Congresso Nacional e foi o de iniciativa do senador amapaense Gilvan Borges, o Projeto de Lei nº. 125/96, que jamais foi colocado em votação.

Tal projeto propõe, que essa prática seja permitida, desde que, previamente atestada por cinco médicos à morte, como iminente e inevitável e desde que, haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. Sendo que, uma pessoa ligada apenas por um vínculo afetivo à vítima não poderá suprir-lhe a anuência. Mesmo assim, Gilvan (1996) argumentou que tal lei não tem nenhuma chance de ser aprovada. E ainda sobre esse fato, o deputado federal Marcos Rolim, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, se manifestou dizendo que, ninguém quer discutir a eutanásia,

porque isso traz prejuízos eleitorais.

O Projeto de Lei também foi bastante criticado por ser falho na abordagem de alguns pontos, como por exemplo, a questão do prazo para que o enfermo pudesse refletir sobre a sua escolha, sobre a necessidade de informar quem seria o médico responsável pelo procedimento e entre outras questões (GOLDIM, 2004).

Além disso, surgiu um anteprojeto, que tinha como objetivo, alterar a parte especial do Código Penal, colocando a eutanásia como uma pena mais branda que o homicídio simples e a ortotanásia, como uma excludente de ilicitude. O anteprojeto, proposto por uma comissão nomeada pelo ministro Iris Resende, foi visto como inconstitucional, pois afrontava a Constituição Federal. Já em 2005, o Deputado Federal Osmânia Pereira criou o projeto de lei 5058/05, que definia a eutanásia como um crime hediondo, pois confronta o direito à vida além de propagar a ideia da “cultura da morte”. O projeto foi arquivado no mesmo ano que foi proposto, pois não obteve o apoio que precisava.

O Projeto de Lei nº 518/2020 que também tramitou no Congresso Nacional, proposto pelo Deputado Diego Garcia (PODE-PR), teve como intenção de instituir o dia 22 de janeiro como dia de homenagem à vida humana, desde a concepção. Atualmente o projeto de lei se encontra arquivado a pedido do próprio autor.

O projeto de lei teve como justificativa, de que a vida de um novo ser é considerada um bem para toda a humanidade, representando a renovação da própria humanidade, portadora de esperança, promessa e vida em sua forma mais simples. O cuidado e a proteção dos direitos do nascituro são fundamentais, visto que, sem esses cuidados, não estaríamos aqui. Assim, a vida não deve ser tratada de forma indiscriminada, como um objeto passível de abuso, mas sim valorizada e respeitada (PL Nº 518, 2022).

Destaca-se também que todas as pessoas, independentemente de sua condição - sejam elas nascidas ou não, pobres, abatidas, deficientes, enfermas ou idosas - possuem um valor intrínseco. A ênfase recai na ideia de que cada vida é valiosa e relevante, implicando que os direitos de todas as pessoas devem ser protegidos ao longo de suas jornadas (PL Nº 518, 2022).

Além disso, a discussão avança ao explorar temas como a liberalização da eutanásia e do suicídio assistido, utilizando o exemplo específico de Portugal em 2020, onde o Parlamento considerou projetos de lei para a descriminalização dessas práticas. Contudo, entidades médicas em Portugal, como a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Enfermeiros, manifestaram pareceres desfavoráveis à legalização da morte assistida. Elas argumentam que o governo deveria priorizar investimentos em cuidados paliativos para pacientes terminais, em vez de focar na discussão da eutanásia (PL Nº 518, 2022).

O texto também destaca que outros países, como Espanha e Nova Zelândia, estão debatendo a desriminalização da eutanásia. Na Europa, a Holanda e a Bélgica já permitem a eutanásia, inclusive para menores de idade, desde que haja o consentimento dos representantes legais. Esta discussão suscita questões éticas e morais relacionadas ao direito de escolha individual sobre o fim da vida, contrastando com as preocupações sobre a necessidade de priorizar cuidados paliativos e a preservação da vida (PL Nº 518, 2022).

A dignidade da vida é um princípio fundamental, que demanda a consideração dos sentimentos e das decisões individuais, proibir a eutanásia, embora não possua uma tipificação específica, muitas vezes resulta em enquadramentos legais imprecisos, o que pode não proporcionar justiça em situações concretas. Portanto, é necessário considerar a criação de novas leis, que abordem essa questão, aproveitando a experiência de países, que legalizaram a eutanásia. Essas leis podem estabelecer condições, como a presença de sofrimento insuportável, informação completa ao paciente em estado terminal, a ausência de expectativas de tratamentos úteis, consentimento do paciente, avaliação de uma junta médica, entre outras salvaguardas para garantir a aplicação apropriada desse procedimento (LENZA, 2012).

Muitos doutrinadores defendem a tipificação da eutanásia, acreditando que, tal ato não é arbitrário, sendo justamente o contrário disso, o agente atuaria movido por um sentimento de compaixão e nobreza, garantindo o exercício da dignidade humana. A morte que merece sanção é aquela que tem característica abusiva, arbitaria e desarrazoada, não ocorrendo nesse caso em questão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas sociedades antigas, a morte era uma parte integrante da vida do povo, sendo tratada como um evento social, assim como o nascimento, no entanto, à medida que a igreja ganhou poder, houve um afastamento gradual da morte, que passou a ser dominada pela autoridade eclesiástica, deixando de ser um assunto da família e tornando-se oculta.

No século XX, a sociedade começou a ocultar a morte em um esforço para preservar a vida, embora isso muitas vezes resultasse em sofrimento prolongado para os doentes, com a vida sendo estendida artificialmente e a morte adiada. Com o surgimento do Estado laico, as influências religiosas diminuíram, mas ainda exercem impacto significativo sobre a forma como a sociedade encara a morte. Essa prática de esconder a morte, desrespeitando a dignidade humana, precisa ser reavaliada e humanizada.

Enquanto a medicina e a ciência, avançam rapidamente, o direito penal, em particular, permanece estagnado no tempo, embora tenham sido propostos vários projetos de lei, nenhum deles foi aprovado até o momento, mantendo a legislação inalterada em relação ao século passado. A sociedade como um todo, deve adotar uma postura ética, que permita a regulamentação da eutanásia e suas variantes, a fim de, garantir não apenas a dignidade humana ao longo de toda a vida, mas também, o bem-estar físico, mental e espiritual no momento final da existência.

É crucial agir com responsabilidade ao regulamentar essa questão, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia, por meio do consentimento voluntário. O direito à vida não é absoluto, pois viver com dignidade é igualmente importante. Quando a vida se torna insuportável, devido a uma doença incurável, que causa grande sofrimento, não faz sentido recorrer a intervenções artificiais para prolongá-la indefinidamente. Em vez disso, é necessário informar o paciente ou seu representante legal sobre a situação real e oferecer cuidados, que aliviem o sofrimento, garantindo uma morte digna.

A discussão e a clareza sobre esse assunto são essenciais para fornecer à sociedade uma compreensão do verdadeiro significado e importância da legislação, em relação à eutanásia e suas variantes. Isso permitiria a regulamentação, estabelecendo condições, requisitos e limites para sua prática, à semelhança do que já é feito em outros países, prevenindo abusos e orientando principalmente os profissionais de saúde.

Desta forma, a eutanásia busca aliviar o sofrimento em situações de morte iminente e profundo sofrimento. O direito já protege a vida, mas deve igualmente proteger o direito a uma morte digna, por meio de uma legislação mais atualizada e condizente com os tempos atuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 518, de 2020.** Dispõe sobre institui o dia 22 de janeiro como dia de Homenagem à Vida Humana, desde a concepção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1862547&filename=PL%20518/2020>. Acesso em: 15 de dez. 2023.

CARVALHO, G. M. de. **Aspectos jurídico-penais da Eutanásia.** São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, M. P. R. de. et al. **Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática**. Revista Bioética, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, 2016. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1142/1461. Acesso em: 15 de dez. 2023.

CENTRO de Bioética. Disponível em: http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=53&cod_publicacao=6. Acesso em: 17 set. 2023.

CONSELHO Federal de Medicina. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

DEL2848COMPILADO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

EUTANÁSIA Brasil/Goldim. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanbra.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

EUTANÁSIA - classificações históricas. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em: 17 set. 2023.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FRANÇA, Genival Veloso de, [1935]. **Direito Médico**. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARCIA, Maria. **Limites da Ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo. 1 ed., Revista dos Tribunais, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

<HTTPS://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32005/1/EDUARDO%20FELIPE%20PAVLOSKI%20FERREIRA.pdf>. Acesso em 16 set. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MATIAS, Adeline Garcia. **Eutanásia e o direito à morte digna à luz da Constituição**. 65f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2005.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioetica e biodireito.** 2 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

PLS 125/1996 - Senado Federal. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>. Acesso em: 17 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SAMPAIO, L. N. LIMA, C. L. F. **Suicídio Assistido: Uma análise comparada.** DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica, São Paulo, v. 10, n. 10. 2023. pág. 73-87. 31 de jan. 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/60034>. Acesso em: 15 de dez. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada.** Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida Prado. **Direito médico.** 2 ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Método, 2022.

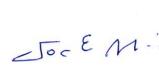
STARLING, S. C. da. S. **Direito À Morte: Eutanásia E Suicídio Assistido No Direito Penal Brasileiro.** 2020. 286 f. Tese de Pós-Graduação - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34804/1/ilovepdf_merged%20%281%29_rearrange.d.p df. Acesso em: 15 de dez. 2023.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Jorge Emicles Paes Barreto, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho do aluno Natã Fragoso da Silva, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **EUTANÁSIA: O Direito de Escolha do Paciente no Brasil**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte - CE, 04/12/2023



Assinado de forma digital por
JORGE EMICLES PINHEIRO PAES
BARRETO
Dados: 2023.12.07 10:44:42 -03'00'

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **Daniel Batista Carneiro**, professor com formação em Letras: Língua Portuguesa e Literaturas, pela Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical, bem como, a formatação conforme ABNT, do trabalho intitulado **EUTANÁSIA: O Direito de Escolha do Paciente no Brasil**, do aluno Natã Fragoso da Silva, tendo como orientador o **Prof. Me. Jorge Emicles Paes Barreto**. Declaro este TCC, apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, aos 16 de novembro de 2023.



Daniel Batista Carneiro

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLES**

Eu, Joaquim José de Oliveira Neto, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Atlas Language School, Dublin, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado

Eutanásia: O Direito da Freteira do Pecado no Brasil

do (a) aluno (a)

Nota Fragoso da Silva e orientador
(a) Jorge Enriques Paes Bonotto. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

16 de novembro de 2023

Joaquim José de Oliveira Neto
Assinatura do professor